

# DECRETO.

**T**omando em consideração as conhecidas vantagens que tem resultado á Fazenda Nacional da arrecadação do Disimo do Café, e miunças pela Meza do Consulado; e persuadindo-Me, depois de ter ouvido os pareceres das pessoas doudas, e do Meu Conselho, que iguaes proveitos, e sem maior dispendio poder-se-hião conseguir, se tambem por ella se arrecadassem o Imposto de quatrocentos réis por arroba no Tabaco de corda, o da Aguardente de cana, o Equivalente do Contracto do Tabaco, o Subsidio Literario, a Siza, e meia Siza, e finalmente o Imposto sobre os Botequins e Tabernas, com tanto que se augmentasse o numero dos Empregados, e que estes fossem escolhidos, e tirados da Classe dos Officiaes de Fazenda, ou dos que á esta vida se destinão distinctos por seu saber, por sua probidade, e por seu notorio zelo pelo progressivo melhoramento das rendas nacionaes; Hey por bem estabelecer na referida Meza do Consulado huma Administração composta dos Empregados declarados nas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho d' Estado, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, a qual na conformidade das mesmas Instrucções ficará encarregada não só de arrecadar, fiscalizar, e escripturar os mencionados Impostos, mas tambem de propor-Me tudo aquillo, que julgar necessario ao bom desempenho das suas obrigações, ou que mais contribuir para o augmento desta parte da riqueza publica. O referido Ministro e Secretario d' Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e vinte trez, segundo da Independencia e do Imperio.

*Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE IMPERIAL.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Cumpra-se e registre-se. Rio de Janeiro 3 de Março de 1823.

*Ribeiro d' Andrada.*

# DECRETO.

**T** Quando em consideração as conhecidas vantagens que tem resultado a Fazenda Nacional da arrecadação do Dízimo do Café, e minuciosamente pela Mesa do Conselho; e persuadido-Me, depois de ter ouvido os pareceres das pessoas dotadas, e do Meu Conselho, que iguaes proveitos, e sem maior despendio poder-se-hão conseguir, se também por ella se arrecadaem o imposto de quatrocentos reis por arroba no Tabaco de corda, e da Aguardente de cana, o equivalente do Contracto do Tabaco, o Subsídio de tercio, a Siza, e meio Siza, e finalmente o Imposto sobre os Batatas e Tabacas, com tanto que se augmentasse o numero das Farpregadas, e que fossem escolhidos, e criados da Classe dos Officiaes da Fazenda, ou dos que a esta vida se destinão distinctos por seu saber, por sua probidade, e por seu zelo pelo progressivo melhoramento das terras nacionaes; Hey por hém estabelecer na referida Mesa do Conselho huma Administracão composta dos Farpregados deparados nas Instrucções, que com este haize, assignadas por Martin Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, a qual na conformidade das mesmas Instrucções ficara encarregada não só de arrecadar, fiscalizar, e escripturar os mencionados impostos, mas tambem de propor-lhe tudo aquillo, que julgar necessario ao bom desempenho das suas obrigações, ou que mais contribuir para o augmento desta parte da riqueza publica. O referido Ministro e Secretario d'Estado assum o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e vinte tres, segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de SUA Magestade Imperial.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

Comprou-se e registou-se. Rio de Janeiro 3 de Março de 1823.  
Ribeiro d'Andrada.

# INSTRUCCOES INTERINAS

*Para a Administração de diverssas Rendas Nacionaes  
na Meza do Consulado.*

I. **A** Administração, que se vai estabelecer na Meza do Consulado desta Cidade em observancia da Resolução de Consulta de 11 de Dezembro de 1822, fica debaixo da inspecção immediata do Presidente do Thesouro Publico.

II. A Mesa do Consulado fará parte da Administração, e em quanto lhe estiver annexa, deixará de ser sujeita á Alfandega.

III. Além dos Direitos de 2 por cento de sahida dos generos do paiz, do Dizimo do Café e Miunças, e dos 4<sup>00</sup> réis por pipa de Aguardente da terra para consumo, que já se arrecadavão na Mesa do Consulado, arrecadará tambem a Administração as seguintes rendas.

Dizimo do Assucar.

Impostos sobre a Aguardente da terra: a Saber

Mil réis por pipa da que se fabricar nesta Provincia, e fazem parte do Equivalente do Contrato do Tabaco.

Vinte réis de Subsídio Literario por medida da que se fabricar tambem nesta Provincia.

Mil e seiscentos réis de Subsídio por pipa da que entrar nesta Cidade, tanto para ser consumida como exportada.

Imposto de quatrocentos reis por arroba de Tabaco de corda.

Siza dos bens de raiz.

Meia Siza dos Escravos ladinos.

Imposto sobre os Botequins e Tabernas, cujo Contrato acaba no fim do presente anno.

IV A Administração terá os seguintes Empregados.

Hum Administrador.

Hum Escrivão.

Hum Thesoureiro.

Quatro Escriurarios.

Dois Amanuenses.

Agentes; não se determina o seu numero, por que se deixa ao Administrador a proposta dos que forem necessarios.

Quatro Guardas.

V. O Administrador, Escrivão, Thesoureiro, e Escriurarios são nomeados por SUA Magestade Imperial, precedendo proposta do Presidente do Thesouro Publico, e servirão sómente pelos Decretos da sua nomeação, sem dependencia de outro Diploma: os Amanuenses, Agentes, e Guardas são nomeados pelo mesmo Presidente, e servirão sómente pelas suas Nomeações: os nomeados por SUA Magestade Imperial poderão ser demittidos pelo Presidente com Approvação do Mesmo Augusto Senhor, e os nomeados pelo Presidente só por este poderão ser suspensos, substituidos, e demittidos.

VI. Se SUA Magestade Imperial Houver por bem de

Nomear para Administrador ou Escrivão desta Administração os Escrivães da Mesa do Consulado, não serão providos outras pessoas em seus Lugares, mas farão as suas vezes os Escriurarios e Amanuenses; e isto a fim de que, não tendo esta nova Administração o bom exito que se espera, e vier a ser mais conveniente extingui-la, ou desanexala da Mesa do Consulado, ficar esta no mesmo estado, e com os mesmos empregados que ora tem.

VII. O Recebedor da Mesa do Consulado será Thesoureiro da Administração.

VIII. O numero dos Escriurarios, Amanuenses, Agentes, e Guardas se augmentará na proporção da necessidade que a experiencia for mostrando haver delles para a arrecadação, ou das rendas encarregadas pela artigo 3.º á Administração, ou das que se lhe hajão de encarregar para o fucturo. O Administrador representará esta necessidade ao Presidente do Thesouro, expondo circunstanciadamente os motivos della.

IX. Na falta, e impedimento do Adminisirador, fará o Escrivão em tudo as suas vezes, passando as incumbencias deste para hum dos Escriurarios, que o mesmo Escrivão designar: e faltando o Escrivão, o Administrador nomeará interinamente o Escriurario que ha de servir em seu lugar; dando porem parte ao Presidente do Thesouro quando o impedimento não for por poucos dias: Se em consequencia destas faltas, e impedimentos, ou da affluencia eventual de despachos, for necessario mais algum Escriurario ou Amanuense, o Administrador o representará logo ao dito Presidente para interinamente nomear hum dos do mesmo Thesouro.

#### *Do Administrador.*

X. Ao Administrador são subordinados todos os Empregados da Administração, e cumpre-lhe não só executar na parte que lhe toca as presentes Instruções, e fazelas observar; manter a boa ordem dos trabalhos, e expediente, e ter todo o cuidado em que se cobrem com exacção os Impostos; mas tambem propor ao Presidente do Thesonro todos os meios, e réformas, que a pratica mostrar convenientes para melhorar o methodo da arrecadação de cada huma das Collectas, solicitando do mesmo todas as providencias tendentes a este fim: outro sim lhe dará parte dos Empregados, que forem negligentes, e pouco exactos nas suas obrigações.

#### *Do Escrivão.*

XI. O Escrivão, alem do Livro de Receita e Despeza, de que abaixo se trata, terá a seu cargo fiscalizar tambem a exacta arrecadação das Collectas, e inspecionar toda a Escrituração da Administração, distribuir proporcionalmente os trabalhos pelos Escriurarios; e Amanuenses, e dar os methodos, e formularios da Escrituração, nos quaes terá muito em vista a legalidade, clareza, e simplicidade della, e prontidão no expediente dos Despachos.

#### *Do Thesoureiro.*

XII. Haverá na Administração hum Cofre de ferro com tres differentes chaves, á boca do qual fará o Thesoureiro todos os recebimentos, e pagamentos, e onde guardará diariamente os rendimen-

tos dos Impostos: terá huma das chaves o Administrador outra o Escrivão, e a terceira o Thesoureiro, o qual responderá pelas faltas dos dinheiros que receber, e fará prontamente todos os recebimentos e pagamentos.

XIII. No dia dois de cada mez o Thesoureiro entregará no Thesouro Publico o producto do rendimento de todos os Impostos por elle recebidos no mez immediato antecedente, acompanhado de huma Guia, e Certidão assignadas pelo Administrador e Escrivão, em que se declare o total rendimento que houve no dito mez, especificando-se o que pertence a cada Collecta: entregará tambem os documentos e Férias da despeza que nelle houver feito, com a qual se praticará no Thesouro o mesmo que se acha estabelecido a respeito da Alfandega.

*Dos Feitores.*

XIV. Os dois Feitores, que ja havia na Mesa do Cousulado, continuarão a empregar-se como ate agora no calculo dos Impostos.

*Dos Agentes e Guardas.*

XV. Os Agentes da Administração são obrigados a ir todos os dias aos Trapiches fazer huma relação de toda a Aguardente da terra, e Cachaça, que nelles entrou, e á apresentala na Administração, indagando tambem se sahio sem despacho alguma porção da quelle genero: são outro sim obrigados á fazer huma relação das Tabernas e Lojas desta Cidade, onde se vende Aguardente simples, ou composta.

XVI. Os Agentes, que a Adminissração deve ter nos districtos ou Freguezias desta Psovincia terão á seu cargo indagar, e participar á Administração a quantidade da Aguardente que se fabricou em cada Engenho, ou Engenhoca dos seus respectivos Districtos na Safra d' aquelle anno, e á apresentar annualmente huma relação exacta de todas as Tabernas e Lojas, onde se vende Aguardente simples, ou composta, a qual será remettida pelo Administrador ao Thesouro Publico.

XVII. Alem destas incumbencias, terão os Agentes e Guardas todas aquellas de que o Administrador os encarregar, pertencentes á Administração, e particularmente a de pesquisar os extravios.

XVIII. Os generos sujeitos a qualquer dos Impostos mencionados, que forem apprehendidos, ou por falta das legalidades exigidas em seu transporte, ou por extraviados ao respectivo pagamento, e bem assim as multas que por este motivo houverem, ficarão pertencendo aos apprehensores na fórma da Ley, depois de satisfeitas as imposições.

*Da Escrituração.*

XIX. Cada huma das dez Collectas mencionadas no artigo 3.º terá seu Livro de Receita, em que se lancem successivamente com as declarações, e numeração do estillo todas as quantias que entrarem: Exceptuão-se a do Dizimo do Assucar, que não se lançará cumulativamente com o do Café e Miunças, mas terá seu Livro de Receita particular, e as de mil réis, e vinte réis da Aguardente da terra, que se reunirão em hum só Livro; por quanto cobrando-se ambas de toda a Aguardente fabricada na Provincia po-

de com facilidade conhecer-se o que pertence a huma e outra: do anno de 1824 em diante tambem o Dizimo do Café terá seu Livro de Receita particular, separado das Miunças. Estes Livros serão escripturados pelos Escriurarios e Amanuenses, e a receita de cada hum dia legalizada com a assignatura do Escrivão e Thesoureiro, depois de conferidas as sommas com o dinheiro recebido.

XX. Haverá na Administração hum Livro de Receita e Despeza Geral, em que o Escrivão lançará em receita no fim de cada dia, e com a conveniente individuação o rendimento que nelle houve de todas as Collectas, deduzido das sommas dos Livros parciaes de receita, descritos no artigo antecedente; e na despeza as entregas que se fizerem ao Thesouro Publico, as Férias mensaes dos salarios de Agentes, Guardas, e Serventes, e despezas miudas do expediente, mandadas fazer pelo Administrador; as partidas da Receita serão assignadas pelo Escrivão e Thesoureiro, e as da despeza somente pelo Escrivão, e legalizadas por conhecimentos de recibo em forma do Thesouro, pelas Férias authorisadas com as assignaturas do Administrador, e Escrivão, e pelos mais documentos necessarios.

XXI. Haverá mais hum Livro de Contas Correntes com os Senhores de Engenho, e Engenhoca desta Provincia, no qual serão debitados pela Aguardente, e Cachaça que fabricarem, e creditados pela de que se houverem pago os respectivos Impostos.

XXII. Outro sim haverá na Administração hum Livro de Entrada, e sahida da Aguardente e Cachaça de cada Trapiche onde se costuma recolher este genero; e por estes Livros se tomarão as contas aos Trapicheiros de tres em tres mezes.

XXIII. Alem destes Livros terá a Administração os mais que o Administrador e Escrivão julgarem convenientes para clareza, e simplicidade da Escriuração, de modo que a qualquer hora se possa conhecer com exacção o rendimento de cada Collecta, e a quantidade do genero, e artigos, de que se tem cobrado a respectiva Collecta, e dos que estiverem em divida.

XXIV. Os Livros de que tratão os artigos 19, 20, 21, e 22 serão rubricados por aquelles Contadores Geraes do Thesouro Publico que o seu Presidente designar; e não só estes Livros mas todos os outros servirão somente hum anno: pelo que antes de principiar novo anno estarão prontos e rubricados os que nelle hão de servir.

XXV. A Escriuração será feita regular e mercantilmente, e andarà sempre em dia: o Escrivão e Escriurarios ficão responsaveis por ella na parte, que a cada hum tocar, e pelas ommissões de pagamentos de Direitos, que por sua causa houverem: os Escriurarios, e Amanuenses se empregarão promiscuamente no expediente das Guias, Recibos, Verbas, Termos de Fiança, e outras quaesquer escritas pertencentes a Administração; e isto sem despeza alguma das Partes, debaixo de qualquer pretexto, ou titulo: excepto aquelles emolumentos, que os Escrivões do Consulado, e Feitores já percebião como taes pelas Certidões, Guias, e Baldeações, os quaes continuarão a pertencer-lhes pela razão apontada no artigo 6.º, ainda que passe algum dos Escrivões, ou ambos á Administrador ou Escrivão da Administração.

XXVI. As Contas da Administração serão tomadas anualmente na Contadoria do Thesouro Publico que o seu Presidente designar.

XXVII. As horas que deve durar o Despacho, e expediente são as mesmas já estabelecidas no Consulado, assim como tambem o ponto dos Empregados, e haverá nisto a mais escrupulosa exacção.

*Da arrecadação dos Direitos de 2 por cento de sahida, Dizimo do Café e Miunças, e dos 4\$ reis da Aguardente do consumo.*

XXVIII. Estas Collectas, e Direitos se arrecadarão do mesmo modo até agora praticado na Mesa do Consulado, e seguir-se-ha no Despacho dos generos, de que se cobrão o mesmo processo ali estabelecido, porem com as modificações apontadas nestas Instrucções.

*Da arrecadação do Dizimo do Assucar.*

XXIX. Determinando-se no artigo 3.º destas Instrucções em virtude da Resolução de Consulta de 11 de Dezembro ultimo, que o Dizimo do Assucar seja administrado, e arrecadado por esta Administração, cessará por consequencia, logo que ella se instalar, a que existe no Thesouro Publico.

XXX. No despacho do Assucar, tanto do desta Provincia, como do que a ella vier de fóra, preços das compras para delles se deduzir o Dizimo, e cobrança deste, seguir-se-ha o que se acha estabelecido na Mesa do Consulado á cerca do Café; e pelo que respeita ao desconto de despezas de encaixe, e conducção se observará a Tabella aqui annexa.

*Da arrecadação dos Impostos da Aguardente*

XXXI. Toda a Aguardente ou Cachaça, que for conduzida por terra ou por mar de lugares pertencentes a esta Provincia será acompanhada de huma Guia do Senhor d'Engenho ou Engenhoca onde foi fabricada, na qual se declare a quantidade, que remette, e o Trapiche ou Armazem para onde; sob pena de se tomar por perdida, sendo achada sem ella, ficando sujeita ao que se estabelece no artigo 18; e logo que, entrar nesta Cidade será manifestada na Administração, onde na Guia se porá a nota de *á vista* sem a qual não poderá ser conduzida ao seu destino; e á vista dos recibos que della passarem os Trapicheiros, e Armazeneiros, que a recolherem, a Administração passará ressalvas aos Senhores d'Engenho com as quaes ficarão desonerados do pagamento de todos os Direitos a que he sujeita; salvo o cazo de fallencia dos ditos Trapicheiros, Armazeneiros, ou compradores.

XXXII. A que vier para Armazens particulares não será nelles recolhida sem ter sido despachada na Administração, e haver pago todos os Direitos neste genero, ou á vista, ou com a espera de prazo certo, e improrogavel, que não excederá jámais a tres mezes, prestando-se primeiro fiança idonea, e se os despachantes, ou compradores não satisfizerem os impostos dentro dos ditos prazos, proceder-se-ha a sequestro em seus bens, e nos de seus fiadores, e se estes não chegarem responderá pelo que faltar o Senhor d'Engenho, quando se lhe ajustar a sua conta.

XXXIII. A que entrar nos Trapiches não poderá sahir delles, ou para consumo da terra ou para ser exportada, sem despacho da Administração, com pena de responsabilidade dos Trapicheiros ao

pagamento de todos os ditos Impostos; e a Administração não poderá dar o despacho para a que houver de ser consumida sem que estejam todos pagos; e pela que houver de ser exportada exigirá deposito da importancia do Imposto de 4\$ reis por pipa, ou fiança idonea em quanto se não apresentar despacho do Consulado para a sahida, e Recibo do Mestre da embarcação em que houver de ser exportada; ficando porem pagos, ou afiançados, conforme o artigo antecedente, todos os outros Impostos.

XXXIV. Cada hum dos Trapicheiros deve remetter á Administração no primeiro dia de cada semana huma lista das pipas, e medidas de Aguardente ou Cachaça, que entrarão no seu Trapiche, ou sahirão na semana antecedente para ser conferida com a que, em observancia do artigo 16, devem dar os Agentes, e se proceder na forma ordenada no artigo 22.

XXXV. Todos os Senhores de Engenho ou Engenhoca desta Provincia, fabricantes de Aguardente e Cachaça, são obrigados a dar a manifesto na Administração até o fim de Março de cada anno a Aguardente e Cachaça que fabricarão na safra do antecedente, declarando o numero de pipas e medidas que remetterão para os Trapiches e Armazens particulares, e a quantidade que consumirão, ou venderão por miudo nas suas Fabricas, com pena de sequestro em seus bens para segurança da Renda Publica, no caso de o não fazerem no referido prazo; o que se fará constar com a conveniente antecipação por Editaes postos nas portas das Freguezias, e pelo Diario, e outros Periodicos.

XXXVI. Pelo Livro de Contas Correntes, descritos no artigo 21, se ajustarão na Administração em Abril de cada anno as contas dos Senhores d' Engenho ou Engenhoca, fabricantes de Aguardente e Cachaça, a fim de pagarem: 1.º todos os Impostos d' aquella que consumirão e venderão por miudo em suas fabricas, menos os mil e seis centos de subsidio, que se cobrão sómente da que entra na Cidade. 2.º todos os da quella de que não apresentarem resalvas da Administração, d' onde se mostre ter entrado em algum dos Trapiches, ou Armazens desta Cidade. 3.º os que por fallencia dos Trapicheiros, e Armazeneiros ou Compradores tiverem deixado de ser pagos, ainda que se ache comprehendida nas ditas resalvas: E não sastifazendo logo os alcances em que ficarem, o Administrador o participará immediatamente ao Presidente do Thezouro Publico remettendo-lhe huma lista dos devedores remissos, para mandar proceder contra elles na forma da Ley.

XXXVII. Os mil reis do Equivalente do Contracto do Tabaco por cada pipa da Aguardente da terra, e Cachaça fabricada nesta Provincia, e os mil e seis centos reis de subsidio da mesma por cada pipa que entrar nesta Cidade ( e nesta proporção a que vier em outras quaesquer vazilhas ) ou fabricada nesta Provincia, ou para ella importada de fóra, se cobrarão por conta da Fazenda Publica, da que pertencer á Safra do corrente anno, e seguintes, visto comprehenderem-se na arrematação destes dois Impostos as Safras dos tres annos proximos passados; e com esta restricção se entenderá o disposto nestas Instrucções, quando se mandão pagar ou afiançar todos os Impostos deste genero, apontados no artigo 3.º

XXXVIII. A Aguardente da terra e Cachaça que vier de fóra da Provincia não será admittida a despacho sem deposito do



Imposto de 4<sup>00</sup> reis. por pipa do consumo, ou fiança idonea; levantando-se esta, ou restituindo-se a importancia d'aquelle, logo que se apresentar despacho do Consulado, e recibo do Mestre da Embarcação em que houver de ser exportada.

*Da arrecadação do Imposto do Tabaco de corda.*

XXXIX. Todo o Tabaco de corda ou rolo que se dirigir a esta Cidade he obrigado á imposição de quatrocentos reis por arroba.

XL. São obrigados ao pagamento desta Imposição os Tropeiros, Conductores ou vendedores deste genero no acto de o apresentarem na Administração, e não o podendo logo satisfazer prestarão fiança idonea até o venderem.

XLÍ. Para a exacta fiscalisação, e arrecadação deste Imposto serão obrigados os Tropeiros a trazer Guias dos Fieis dos Registos, ou dos Commandantes dos Registos Militares, ou Juizes dos Lugares d'onde vem, nas quaes se declarem os nomes dos Tropeiros ou Conductores, o numero das cargas e rolos, o pezo destes, e a Casa, Armazem, ou Trapiche para onde se destinão, ou o Consignatario a quem vem remettidas: estas Guias serão impressas com claros convenientes, para nelles se fazerem as declarações necessarias, e deverão ser dadas aos Tropeiros, ou Conductores sem demora, e sem emolumento algum, passando-se para isso ordens circulares a todos os Registos.

XLII. Com estas Guias poderão os Tropeiros, e Conductores transitar por esta Provincia e entrar nesta Cidade dirigindo-se á Casa da Administração para dar a sua entrada, e receber a competente Resalva, que deverão apresentar na volta aos Fieis dos Registos ou seus Escrivães &c., de quem receberão as Guias para serem descarregadas no competente Livro, e poderem livremente seguir sua viagem.

XLIII. Se os Fieis ou seus Escrivães, &c. praticarem algum acto; ou fizerem algum procedimento que obste ao sumario, e pronto expediente do Despacho dos Tropeiros, e que demore a sua jornada, por qualquer motivo, por mais especioso que seja, neste caso ficarão os mesmos obrigados á indemnisação dos prejuizos que pelo seu facto causarem.

XLIV. Terão os Fieis dos Registos hum Livro rubricado, em que sómente registem as Guias que dão, com todas as declarações para na volta dos Tropeiros conferirem as resalvas da Administração, que lhes devem ser apresentadas e averbarem á margem a descarga.

XLV. O Tabaco que entrar por mar, vindo de barra fóra, não poderá descarregar sem que tenha dado na Administração a sua entrada, e receber a competente Guia.

XLVI. O Tabaco que descer a qualquer dos outros Portos desta Provincia para d'ahi ser exportado para fóra della, não o será sem que o Dono, Conductor, [ou Tropeiro preste fiança idonea ao pagamento dos Direitos perante o Presidente da Camara, ou Juiz territorial, o qual dará parte, e remetterá a competente Guia á Administração como lhe foi determinado em Portaria de 8 de Janeiro do corrente anno: Este artigo he commum a outros generos tributados arrecadados por esta Administração.

XLVII. A descarga do Tabaco será feita na Casa destina-

da pela Administração, na qual haverão os Serventes, balanças, e pesos necesarios para se fazer a arrobação, e a conta certa ao debito da imposição, procedendo-se nestas operações com a maior actividade possível, afim de se evitarem demoras, e incommodos das partes, não havendo porém esta Casa da Administração, Agentes nomeados por ella irão assistir á descarga, e pezo do Tabaco nos Armazens para onde se destinar: e como póde acontecer que os Conductores, ou Tropeiros chegem a esta Corte em dias que não sejam de trabalho, ainda mesmo neste caso devem dirigir-se á Administração, onde haverá hum Guarda que os dirija á Casa do Administrador, ou Escrivão para lhes dar as ordens, e resalvas necessarias.

*Da Siza e Meia Siza.*

XLVIII. A arrecadação da Siza de dez por cento das compras e vendas dos bens de raiz, e Meia Siza de cinco por cento das que se fizerm de Escravos ladinos, será feita na conformidade do Alvará de 3 de Junho de 1809, Resolução de Consulta de 16 de Fevereiro de 1818, e Regimentos existentes.

*Do Imposto sobre os Botequins e Tabernas.*

XLIX. Terminando com o presente anno o Contracto do Imposto sobre os Botequins e Tabernas, começará a Administração a arrecadálo do anno de 1824 em diante na parte respectiva a esta Cidade, e seu Termo sómente; por que no resto da Provincia será commettido as respectivas Camaras.

L. São obrigados ao pagamento do Imposto de dezeseis mil reis por anno todas as Cazas onde se vender Aguardente simples ou composta, seja Armazem, Taberna, ou Loja de bebidas estabelecida dentro desta Cidade; e ao de dez mil reis todas as ditas Cazas abertas no Termo della.

LI. Esta cobrança será feita pelas Listas que do Thesouro Publico se hão de remetter á Administração, e se exigirão da Illustrissima Camara desta Cidade, depois de combinadas com as que os Agentes devem fazer annualmente na conformidade do artigo 15.

LII. A Administração fará publico por Editaes, e annuncios no Diario, e outros Periodicos com a conveniente antecipação o tempo em que os donos das ditas Casas, ou seus Administradores devem pagar na Administração por si ou por outrem o referido Imposto; e de todos aquelles que o não sastifizerem dentro do prazo annuciado, a Administração formará huma Relação, e a remetterá ao Presidente do Thesouro Publico para mandar proceder contra elles na forma da Ley.

LIII. Os extraviadores do pagamento devido pelos Impostos encarregados á Administração incorrerão nas penas impostas pelas Leis aos extraviadores dos Direitos Nacionaes. Rio de Janeiro 4 de Fevereiro de 1823.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

# TABELLA

*Dos Descontos que se devem fazer no preço do Assucar antes de se deduzir o Dizimo.*

Por encaixe e transporte de cada arroba de Assucar fabricado nos Engenhos do reconcavo desta Cidade, situados de barra dentro junto a portos de mar, e de rios navegaveis	\$160
Dito nos Engenhos situados dentro da distancia de cinco legoas dos ditos portos.	\$240
Dito nos Engenhos situados desde a distancia de cinco legoas dos mesmos portos até á serra.	\$320
Dito nos Engenhos de Serra acima.	\$480
Por encaixe, e condução de cada arroba de Assucar, que vier de barra fóra, como Campos, Macahé, Cabofrio, Sepetiba, Ilha Grande &c.	\$320
Alem destas despezas se hão de abater quinze reis por cada arroba de Assucar, que tiver entrado nos Trapiches desta Cidade, e no que vier de Barra fóra mais duzentos reis de Guarda costa por caixa ou feixo.	
Rio de Janeiro 4 de Fevereiro de 1823.	

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*

TABELLA

Das Descontos que se devem fazer ao preço do Anunciar antes de se declarar o Dinheiro.

Por encargo e transporte de cada arroba de Assucar fabricado nos Engenhos da provincia de Bahia, e de mais arrobas de Batts deito junto a portos de mar, e de rios navegaveis

1100

1200

1300

1400

1500

1600

1700

1800

1900

2000

2100

2200

2300

2400

2500

2600

2700

2800

2900

3000

3100

3200

3300

3400

3500

3600

3700

3800

3900

4000

4100

4200

4300

4400

4500

4600

4700

4800

4900

5000

5100

5200

5300

5400

5500

5600

5700

5800

5900

6000

6100

6200

6300

6400

6500

6600

6700

6800

6900

7000

7100

7200

7300

7400

7500

7600

7700

7800

7900

8000

8100

8200

8300

8400

8500

8600

8700

8800

8900

9000

9100

9200

9300

9400

9500

9600

9700

9800

9900

10000

Martin Francisco Ribeiro de Almeida